

Isenta do pagamento de ISS os Estabelecimentos de Ensino Particular de ensino fundamental e médio e dá outras providências".

Art. 1º - A isenção do Imposto Sobre Serviços, aos Estabelecimentos de Ensino fundamental e médio Particular, obedecerá as normas desta lei.

Art. 2º - Conceder-se-á isenção aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio que:

I - Comprovarem o repasse proporcional ao valor do ISS, em bolsas de estudos à alunos carentes.

II - Mantiverem sob sua responsabilidade, Associação Filantrópica destinada à Educação de Excepcionais.

Art. 3º - A isenção somente será deferida quando forem comprovados os requisitos estabelecidos.

Art. 4º - Não será isento, o estabelecimento beneficiado por qualquer outro incentivo de natureza municipal.

Art. 5º - A isenção deverá ser requerida anualmente à Secretaria das Finanças.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Vivemos num país onde 25% da população, é totalmente analfabeta, havendo algumas estimativas pessimistas que crescem esse percentual para 50%. Muito embora as autoridades passem diante destes índices, nada têm feito para reduzi-los.

Algumas pessoas, jovens e crianças, não estudam em razão das condições a elas estabelecidas, quando não podendo optar pelo ensino público e gratuito, têm de se esquivar, também das escolas particulares, em razão do alto custo das mensalidades.

Com o presente projeto, pretendemos reduzir os índices supra mencionado, através do repasse em bolsas de estudos proporcional ao valor pagável em Imposto Sobre Serviços. A distribuição das bolsas deverá ser única e exclusivamente à alunos de comprovada carência econômica.

Destartes, tentamos aqui, dar um respaldo àquelas pessoas que não possuem condições financeiras e desejam levar avante seus estudos.